

Terceiro: Interpretação incorreta dos artigos 8.º e 12.º do Ato Eleitoral Europeu (1976) e 3.º, n.º 3 do Regimento, uma vez que a causa de incompatibilidade aplicada a O. Junqueras não é inerente ao procedimento eleitoral. Não se pode inferir que o Estado pode estabelecer tal causa de incompatibilidade de acordo com a legislação relativa ao procedimento eleitoral prevista no Ato Eleitoral Europeu (1976). O despacho contém erros de direito por não considerar que o artigo 13.º, n.º 3, do Ato Eleitoral Europeu (1976) e o artigo 4.º, n.º 7, do Regimento são contrários ao artigo 39.º da CDFUE (ambos os números), ao artigo 41.º da CDFUE (n.ºs 1 e 2) e ao artigo 21.º da CDFUE (n.º 2), na medida em que estabelecem limitações aos direitos em violação dos n.ºs 1 e 3 do artigo 52.º da CDFUE. O despacho contém erros de direito por não ter em consideração que na hierarquia das normas a CDFUE foi elevada a direito primário da União Europeia. Dado que aplicou regras contrárias à CDFUE, é evidente que o ato impugnado é uma decisão que produz efeitos na esfera jurídica de O. Junqueras e é impugnável nos termos do artigo 263.º TFUE, pelo que o despacho impugnado contém erros de direito. **A título subsidiário**, o despacho deveria ter chegado a uma interpretação do artigo 13.º, n.º 3, do Ato Eleitoral Europeu (1976) e do artigo 4.º, n.º 7, do Regimento conforme com os direitos protegidos pela CDFUE e pela jurisprudência do TJUE [Tribunal de Justiça da União Europeia], tendo também em consideração as circunstâncias excecionais do caso concreto e as informações de que o Parlamento Europeu já dispunha. O despacho impugnado contém erros de direito por não considerar que, no caso concreto, era possível chegar à conclusão de que existia uma inexactidão material nos termos do artigo 4.º, n.º 7, do Regimento que permitia ao Parlamento Europeu recusar verificar a abertura do lugar ou reconhecer a causa de incompatibilidade aplicada. Por conseguinte, o despacho impugnado contém erros de direito na medida em que o ato recorrido é uma decisão que produz efeitos jurídicos relativamente a O. Junqueras e é impugnável em conformidade com o artigo 263.º TFUE.

Quarto: O despacho recorrido contém de erros de direito por considerar que uma iniciativa do Presidente do Parlamento Europeu nos termos do artigo 8.º do Regimento não é vinculativa ao abrigo do direito da União. O ordenamento jurídico deve ser interpretado no seu conjunto, e os artigos 39.º da CDFUE (de aplicação obrigatória pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1, da CDFUE), o dever de cooperação leal, o artigo 9.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia e o artigo 6.º do Regimento tornam obrigatório o respeito dos direitos de O. Junqueras se o Estado-Membro tiver sido informado da situação pelo Presidente do Parlamento Europeu em conformidade com o artigo 8.º do Regimento. O despacho recorrido declara incorretamente que no presente caso não se verificam circunstâncias especiais que determinem que a inação do Parlamento Europeu constitui um ato impugnável (vários pedidos prévios de proteção da imunidade de O. Junqueras que não foram tomados em conta e, sobretudo, um acórdão do TJUE que reconhece o seu estatuto de [membro do Parlamento Europeu] eleito, que permite constatar a violação dos seus direitos devido à falta de um pedido de levantamento da sua imunidade). [O] despacho recorrido declara erradamente que, nas circunstâncias especiais do caso em apreço, a recusa em examinar um pedido de proteção com caráter de urgência nos termos do artigo 8.º do Regimento é uma decisão que nega a O. Junqueras efeitos jurídicos no âmbito da proteção da sua imunidade e, por conseguinte, é impugnável em conformidade com o artigo 263.º TFUE.

(¹) JO 1976, L 278, p. 5.

**Recurso interposto em 25 de fevereiro de 2021 por PlasticsEurope do Acórdão proferido pelo
Tribunal Geral (Oitava Secção) em 16 de dezembro de 2020 no processo T-207/18,
PlasticsEurope/ECHA**

(Processo C-119/21 P)

(2021/C 163/24)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: PlasticsEurope (representantes: R. Cana, avocat, E. Mullier, avocate)

Outras partes no processo: Agência Europeia dos Produtos Químicos, República Federal da Alemanha, República Francesa, ClientEarth

Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

— anular o Acórdão do Tribunal Geral no processo T-207/18;

— anular o ato controvertido;

- a título subsidiário, remeter o processo ao Tribunal Geral para que este se pronuncie sobre o recurso de anulação interposto pela recorrente;
- condenar a recorrida nas despesas do presente processo, incluindo as despesas do processo no Tribunal Geral e as dos intervenientes.

Fundamentos e principais argumentos

1. A margem de apreciação concedida à Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) para avaliar as substâncias a identificar como substâncias que suscitam elevada preocupação nos termos do artigo 57.º, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 ⁽¹⁾ (a seguir «Regulamento REACH») não pode ser interpretada no sentido de que a ECHA dispõe de liberdade total e inquestionável para cometer erros manifestos na seleção e avaliação das «provas científicas» previstas no referido artigo 57.º, alínea f). No entanto, o Tribunal Geral aceitou esta interpretação ao decidir que só é possível declarar a existência de um erro manifesto de apreciação se a ECHA tiver ignorado completa e indevidamente um estudo científico fiável e se a inclusão desse estudo tiver alterado a avaliação global das provas de uma forma tal que a decisão final não teria sido plausível. O Tribunal Geral aceitou ainda que a ECHA pudesse basear-se em resultados de estudos científicos não fiáveis e que a sua fraca fiabilidade não impedia que pudessem ser tidos em conta. O Tribunal Geral foi ainda mais longe ao aceitar o recurso a estudos científicos pouco fiáveis e inconclusivos quando os seus resultados apoiam a hipótese visada pela ECHA sobre a alegada perigosidade da substância. Ao fazê-lo, o Tribunal Geral cometeu um erro de direito e violou o princípio da excelência científica.
2. O Tribunal Geral cometeu um erro de direito e interpretou mal o artigo 57.º, alínea f), do Regulamento REACH, além de ter violado o direito da recorrente de ser ouvida, ao interpretar de forma incorreta os argumentos desta última relativos à exigência de se demonstrar que a substância origina um nível de preocupação equivalente ao dos efeitos das substâncias identificadas com base no artigo 57.º, alíneas a) a e), do Regulamento REACH.
3. O Tribunal Geral cometeu um erro de direito na apreciação dos elementos de prova relacionados com os argumentos da recorrente quanto à fiabilidade dos estudos científicos e desvirtuou os elementos de prova de que dispunha.
4. Ao considerar que a avaliação das provas científicas levada a cabo pela ECHA é sustentada pelo princípio da precaução, o Tribunal Geral interpretou incorretamente este princípio e, conseqüentemente, cometeu um erro de direito.
5. O Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao declarar que as substâncias intermédias não estão excluídas do procedimento de identificação previsto nos artigos 57.º e 59.º do Regulamento REACH porque estas disposições se referem apenas às propriedades intrínsecas de uma substância e não às suas utilizações (o que inclui determinar se a substância é ou não uma substância intermédia) e que essa identificação pela ECHA não era desproporcionada.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO 2006, L 396, p. 1).

**Recurso interposto em 26 de fevereiro de 2021 pela International Skating Union do Acórdão
proferido pelo Tribunal Geral (Quarta Secção alargada) em 16 de dezembro de 2020 no processo
T-93/18, União Internacional de Patinagem/Comissão Europeia**

(Processo C-124/21 P)

(2021/C 163/25)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: União Internacional de Patinagem (representante: J.-F. Bellis, avocat)